

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDA

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A)**

PREGÃO PE/38/2026

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19 e suas filiais, doravante denominada IMPUGNANTE, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/21, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

O objeto da presente licitação é Registro de preços para eventual e futura aquisição parcelada de oxigênio medicinal gasoso e ar comprimido medicinal para atender a Secretaria Municipal de Saúde pelo período de 12 meses.

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (à) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A IMPUGNANTE eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e a contratação.

II. DA RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE PROVOCADA PELA PREVISÃO DE CAPACIDADES FIXAS PARA OS CILINDROS.

Considerando que o referido instrumento determina que os cilindros possuam capacidade fixa de:

- **ITEM 3 - CAPACIDADE DE 7 M³.**

3	Carga de Oxigênio Medicinal 7 m³
---	----------------------------------

- **ITEM 4 - CAPACIDADE DE 7 M³.**

4	Carga de Oxigênio Medicinal 7 m³
---	----------------------------------

Ocorre que os fornecedores de gases medicinais atuantes no mercado trabalham com modelos operacionais e cilindros cujas capacidades volumétricas variam habitualmente entre 1 M³ e 2M³ de uma empresa para outra.

Considerando que ao exigir capacidades FIXAS e PRÉ-DETERMINADAS para os cilindros, ao invés de capacidades APROXIMADAS, a Administração acaba por restringir o caráter competitivo da disputa.

Mostra-se essencial a necessidade de alteração do edital para contemplar que as capacidades nele previstas sejam APROXIMADAS e não FIXAS.

Além disso, não há qualquer impedimento técnico que justifique a FIXAÇÃO da capacidade de cilindros, já que produto fornecido através de um cilindro de 1m³ poderá também ser fornecido em cilindro de 2m³, sem que isso prejudique as atividades do órgão.

No intuito de ampliar o caráter competitivo da licitação, torna-se necessário, a aplicação de uma margem de tolerância na capacidade dos cilindros.

Desta feita, sugerimos ao Ilmo pregoeiro que o edital convocatório determine que a contratada disponibilize cilindros com CAPACIDADES APROXIMADAS às capacidades exigidas no Pedido de aquisição.

Ante a estas razões e a fim de não restringir a participação de um maior número de empresas na licitação, requer-se a alteração dos seus itens 03 e 04 para que seja ampliada a capacidade dos cilindros para 6 a 10 m³.

Como já exposto, tal solicitação visa tão somente a ampliação da gama de licitantes no presente processo licitatório.

III. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA QUANTO AO REGIME DE COMODATO DOS CILINDROS.

Ao analisar o Estudo Técnico Preliminar (ETP - Item 5) e o Termo de Referência, observa-se menção ao fornecimento de cargas de gases.

Contudo, o edital é **omisso** em relação ao regime de cessão/comodato dos cilindros para o acondicionamento dos gases durante a execução da Ata de Registro de Preços.

Na prática operacional do mercado de gases medicinais, o fornecimento continuado em Unidades de Saúde e no programa de oxigenoterapia exige a permanência dos cilindros nos locais de atendimento.

Se a Administração Pública não possuir um acervo próprio e exclusivo de cilindros que supra a demanda, torna-se indispensável que o instrumento convocatório estabeleça expressamente a obrigação de a CONTRATADA fornecer esses recipientes sob o **regime de comodato** ao longo de toda a execução contratual.

A omissão do texto editalício quanto ao comodato gera incerteza sobre a responsabilidade pelo fornecimento dos recipientes e prejudica a elaboração das propostas comerciais.

Requer-se, portanto a inclusão de cláusula explícita no Termo de Referência estipulando que a empresa vencedora fornecerá os cilindros necessários para o acondicionamento dos gases medicinais em regime de comodato de uso, sem ônus direto adicional para a Administração, cujos custos operacionais serão contemplados na formação do preço final do produto.

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

(...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”

IV. DA CONCLUSÃO

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao inciso IV, §1º do Artigo 55 da Lei 14.133/21.

“...§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. :” (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissos ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária.”(g/n)

V. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do processo licitatório, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 30 de julho de 2026.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

MUNICÍPIO DE CONTENDA – PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 171/2026

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2026, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição parcelada de oxigênio medicinal gasoso e ar comprimido medicinal destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

A impugnante questiona, em síntese, a ausência de previsão expressa quanto ao Regime de Comodato dos cilindros.

A impugnante impõe, assim, seja procedido a ampliação da faixa de capacidade volumétrica dos cilindros indicados nos itens 3 e 4 para “de 6 a 10 m³”, conforme os pontos ora mencionados, tudo visando ampliar o caráter competitivo do certame sem que isso implique qualquer ônus à Administração.

Após análise das razões apresentadas e dos documentos que instruem o processo administrativo, passa-se à apreciação.

I – DA AUSENCIA DE PREVISÃO EXPRESSA QUANTO AO REGIME DE COMODATO DOS CILINDROS

A impugnante requer a inclusão de cláusula explícita no Termo de Referência que a empresa vencedora fornecerá os cilindros necessários para o acondicionamento dos gases medicinais em regime de comodato de uso, sem ônus direto adicional para a Administração, cujos custos operacionais serão contemplados na formação do preço final do produto.

Após análise das alegações apresentadas, **existe razão à impugnante.**

Em relação ao questionamento acerca do fornecimento dos cilindros, esclarece-se que a intenção desta Secretaria sempre foi que os recipientes destinados ao acondicionamento dos gases medicinais sejam disponibilizados pela futura contratada em regime de comodato, durante toda a execução contratual, de forma a assegurar a continuidade do atendimento aos pacientes. Considerando que essa condição não constou de forma expressa no Termo de Referência, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao aperfeiçoamento da redação, para que passe a prever, de forma clara, que os cilindros deverão ser fornecidos em regime de comodato.

Assim, **o pedido de inclusão de cláusula será realizado na republicação do edital e consequente alteração do Termo de Referência do certame.**

II – DA SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DOS CILINDROS DE 7M, PARA CILINDROS DE 6 A 10M



Ocorre que os fornecedores de gases medicinais atuantes no mercado trabalham com modelos operacionais e cilindros cujas capacidades volumétricas variam habitualmente entre 1 M³ e 2M³ de uma empresa para outra.

Considerando que ao exigir capacidades FIXAS e PRÉ-DETERMINADAS para os cilindros, ao invés de capacidades APROXIMADAS, a Administração acaba por restringir o caráter competitivo da disputa.

Mostra-se essencial a necessidade de alteração do edital para contemplar que as capacidades nele previstas sejam APROXIMADAS e não FIXAS.

Além disso, não há qualquer impedimento técnico que justifique a FIXAÇÃO da capacidade de cilindros, já que produto fornecido através de um cilindro de 1m³ poderá também ser fornecido em cilindro de 2m³, sem que isso prejudique as atividades do órgão.

No intuito de ampliar o caráter competitivo da licitação, torna-se necessário, a aplicação de uma margem de tolerância na capacidade dos cilindros.

Desta feita, sugerimos ao Ilmo pregoeiro que o edital convocatório determine que a contratada disponibilize cilindros com CAPACIDADES APROXIMADAS às capacidades exigidas no Pedido de aquisição.

Após análise das alegações apresentadas, **não existe razão à impugnante**

Quanto à especificação da capacidade dos cilindros, esclarece-se que a padronização em recipientes de 7 m³ foi definida em razão das necessidades operacionais da Secretaria Municipal de Saúde. O fornecimento de oxigênio medicinal é realizado aos pacientes em oxigenoterapia domiciliar, incluindo atendimentos em localidades distantes da área rural. Assim, considerando a rotina de distribuição e o transporte realizado pelos servidores municipais, entendeu-se tecnicamente que a utilização de cilindros com capacidade de 7 m³ proporciona melhores condições para o transporte, manuseio e armazenamento, contribuindo para maior segurança dos servidores durante as atividades de carga, descarga e entrega, além de conferir maior padronização ao serviço prestado.

IV – DA CONCLUSÃO

Dessa forma, encontram-se plenamente esclarecidos anteriormente que na republicação do Edital do certame quanto ao regime de comodato dos cilindros e, conforme posto anteriormente, a Secretaria solicitante entende que os cilindros de 7 m atendam ao solicitado e conforme processos anteriores foram atendidos com satisfação, gerando competitividade entre os participantes.

Desse modo, como iremos proceder com a republicação do Edital e o Termo de referencia do certame.

Publique-se a presente decisão e dê-se ciência à impugnante.

Contenda/PR, 04 de agosto de 2026.



Assinado por:

Fabio Fernandes

04/08/2026 - 16:39

ATBZ9IT0T0MYPQLHO2JBQW

Fabio Santos Fernandes

Pregoeiro



ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE CONTENDA/PR.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2026.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 171/2026.
ABERTURA EM 05/08/2026, ÀS 9h01min.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, sociedade empresária, com matriz estabelecida na Av. das Américas, nº 4200, Blc. 3, Sal. 101, 201, 301, 401, 501, 601 e 701, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0001-36, e suas filiais, doravante denominada “WHITE MARTINS”, vem, tempestivamente, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 19 do instrumento convocatório, apresentar:

IMPUGNAÇÃO C/C PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

ao edital do pregão em referência, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, tendo em vista os vícios verificados no edital, que se não sanados poderão contaminar os atos sucessivos e, conseqüentemente, o processo poderá ter sua nulidade decretada até mesmo perante o Judiciário.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, observa-se a tempestividade da presente impugnação, seja diante do teor do art. 164 da Lei nº 14.133/2021¹, seja frente ao que dispõe o item 19.1 do edital, abaixo transcrito:

19.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

¹ Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Desse modo, denota-se que a presente peça é tempestiva, inexistindo óbice para conhecimento e análise quanto ao mérito, com ulterior acolhimento da inconformidade pelas razões a seguir declinadas.

II – MOTIVOS QUE ENSEJARAM A INTERPOSIÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

A WHITE MARTINS teve conhecimento da abertura do processo licitatório em referência, que tem como objeto o “*Registro de preços para eventual e futura aquisição parcelada de oxigênio medicinal gasoso e ar comprimido medicinal para atender a Secretaria Municipal de Saúde pelo período de 12 meses*” e, na condição de interessada em participar da disputa para o atendimento deste objeto, analisou os termos do Edital.

Ocorre que, após minuciosa leitura, foi identificada a necessidade de que determinadas previsões sejam revistas, notada e precisamente para fins de estrita observância à legislação vigente e jurisprudência, bem como atendimento ao interesse público, como segue:

II(A) – DO DESCABIMENTO DE EXCLUSIVIDADE E COTA RESERVADA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS:

Conforme se depreende da leitura do instrumento convocatório, entendeu a Administração Pública por destinar itens exclusivos e cota reservada a microempresas e empresas de pequeno porte fins de fornecimento do gás medicinal Oxigênio, como segue grifado abaixo:

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO (Fundamento: Lei nº 14.133/21, Art. 6º, XXIII e Art. 40, I; Decreto Nº 288/2023, Art. 43)					
Registro de preços para eventual e futura aquisição parcelada de oxigênio medicinal gasoso e ar comprimido medicinal para atender a Secretaria Municipal de Saúde pelo período de 12 meses					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
1	Carga de Oxigênio Medicinal 1 m³	Carga	300	R\$130,93	39.279,00
2	Carga de Ar Comprimido Medicinal 10 m³	Carga	100	R\$168,45	16.845,00
3	Carga de Oxigênio Medicinal 7 m³	Carga	900	R\$259,48	233.532,00
4	Carga de Oxigênio Medicinal 7 m³	Carga	300	R\$259,48	77.844,00
Valor total: R\$367.500,00					
15.6. Os itens 1 e 2 desta licitação são destinados a participação exclusiva às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, tendo em vista o cumprimento do disposto no art. 48, inciso I da lei complementar nº 123/06 e suas alterações.					
15.7. sendo que o item 4 é referente à cota de até 25% disposto no art. 48, inciso III da lei complementar nº 123/06 e suas alterações, observando-se o contido no art. 8º do decreto federal nº 8.538/2015 e seus parágrafos e art. 8º § 2º do decreto estadual nº 2474/2015.					

Em relação ao fornecimento de **Carga de Oxigênio Medicinal 7 m³**, cujo valor estimado inicialmente ultrapassa o limite de R\$ 80.000,00, foi aplicada a reserva de cota de até 25% prevista no art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006. Assim, o quantitativo foi dividido em:

- **Item 3 – correspondente a 75% do quantitativo**, destinado à ampla concorrência, permitindo a participação de empresas de qualquer porte;
- **Item 4 – correspondente a 25% do quantitativo**, destinado exclusivamente à participação de Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI), em conformidade com o art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, observadas as disposições do art. 8º do Decreto Federal nº 8.538/2015 e do art. 8º, § 2º, do Decreto Estadual nº 2.474/2015.

Entretanto, de logo salta aos olhos a impossibilidade de que seja procedido ao fracionamento do item 3 mediante a destinação de cota a ME/EPP, daí decorrendo a inobservância aos critérios estabelecidos no inciso III do referido art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, que assim prevê:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#), [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#) (...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) (grifamos)

É que, no ponto, o fornecimento de gases medicinais se mostra manifestamente indivisível frente à unicidade do produto, suas especificações – que, como é cediço, deve atender às normas da ANVISA – e sua destinação, não se olvidando de que, há a necessidade de comodato dos cilindros, cuj a utilização deve se dar única e exclusivamente para fins de acondicionamento do gás de uma única fornecedora, sob pena de violação de normas técnicas e de segurança, gerando risco à própria Administração frente à impossibilidade de abastecimento em rede porventura compartilhada.

Com isso, fracionar o procedimento licitatório e, como consequência, a subsequente contratação e o fornecimento de gases medicinais ensejarão em acentuado risco para essa Administração Pública, bem como em tratamento diferenciado, injustificado e desarrazoado aos pacientes que farão uso dos produtos em referência, sendo evidente que o interesse público e o direito à saúde sobrepõem-se à facultativa previsão de reserva de cotas para microempresas e empresas de pequeno porte.

Por tal razão igualmente se verifica a impossibilidade de manutenção da referida previsão editalícia, não se podendo olvidar do *princípio da padronização* insculpido para *compras e serviços* respectivamente no art. 40, inciso V, alínea “a” e 47, inciso I, ambos da Lei nº 14.133/2021, veja-se:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

Assim, mostra-se de rigor seja suprimido o item exclusivo 4, referente à reserva de cota de 25% dos gases medicinais para microempresas e empresas de pequeno porte devido à impossibilidade de divisão do produto Oxigênio medicinal e, conseqüentemente, seja incorporada a quantia reservada ao item 3, assegurando-se a ampla concorrência quanto à sua totalidade.

II(B) – DA VERIFICAÇÃO PRÉVIA AO MERCADO QUANTO À EXISTÊNCIA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE PARA ATENDIMENTO DO OBJETO:

De outra sorte, para além da reserva de cota prevista no item 4, denota-se do Termo de Referência igualmente a destinação dos itens 1 e 2 para participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tendo em vista o valor total dos itens, senão vejamos:

Os itens 1 e 2 são destinados exclusivamente à participação de Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI), nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, por possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00.

Todavia, em tendo esta Administração adotado o tratamento diferenciado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para licitação que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de gases medicinais, aproveita-se o oportuno para indagar a esta Administração se foram observados os requisitos estabelecidos em lei para adoção da reserva de cotas e exclusividade para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

É que a Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, estabeleceu o seguinte requisito a ser observado previamente a fase externa do processo licitatório:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;"

Dessa forma, a impugnante questiona:

1. No que diz respeito ao requisito estabelecido no inciso II do art. 49 da LC 123/2006, foi realizada prévia pesquisa para confirmar a existência de no mínimo 03 fornecedores microempresas, empresas de pequeno porte ou sociedades cooperativas na região, idôneas e capazes para executar o objeto?
2. Quanto ao requisito estabelecido no inciso III do aludido diploma legal, indagamos: foi realizada prévia pesquisa de preço no mercado para confirmar se os preços praticados por ME e EPP na região estão dentro do preço referencial de mercado?

Caso nenhum destes requisitos tenha sido observado e cumprido, a adoção da exclusividade de participação neste processo é ilegal, pois deixa de observar comando instituído em lei, além de restringir o caráter competitivo da licitação.

No ponto, comentam JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR e MARINÊS RESTELATTO DOTTI:

... nos termos em que a norma coloca a questão, a apuração, pela Administração, da existência desse número mínimo é conditio sine qua non para a instauração da licitação, e nem sempre será tarefa fácil proceder-se a esse levantamento prévio, o que acabará por levar a Administração, na dúvida e premida pelo fator tempo, a preferir realizar licitação comum, isto é, sem tratamento diferenciado, e adotada a modalidade que a lei apontar como devida ou preferencial, o que viabiliza a utilização do pregão, presencial ou eletrônico, de vez que este almeja a universalização do acesso às licitações, independentemente da localização do licitante; de toda sorte, fique claro que a existência do número mínimo de fornecedores é condição para a instauração do certame, não se confundindo com exigência de habilitação ou de especificação influente sobre o julgamento de propostas.”

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. O tratamento diferenciado às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Sociedades Cooperativas nas contratações públicas, segundo as cláusulas gerais e os conceitos jurídicos indeterminados acolhidos na Lei Complementar nº 123/06 e no Decreto Federal 6.204/07. (Disponível em: <http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RJE%204%20-%20Doutrina.pdf>)

Como é sabido, a Lei Federal nº 14.133/21 expressamente veda a inclusão de exigências desnecessárias em editais de licitações públicas para não comprometer o caráter competitivo da licitação, senão vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;”

Desta forma, como requisito prévio à realização de licitação com itens exclusivos para ME, EPP e equiparadas, a Administração deve realizar prévia pesquisa de mercado para confirmar a existência na região de ao menos 03 (três) empresas enquadradas nessas condições, idôneas e capacitadas tecnicamente para atendimento do objeto, assim como praticantes de preços compatíveis com o mercado na região, para não provocar danos ao erário público.

Caso não realizada a pesquisa ou se seu resultado não confirmar a existência de número mínimo de empresas idôneas e capazes para execução do objeto na região, a Administração fica impedida de reservar cota para participação de ME, EPP e equiparadas.

Assim, na hipótese em que todos estes requisitos não tenham sido observados pela Administração – e não se olvidando da indivisibilidade quanto às cotas reservadas nos itens que versam sobre a aquisição de Oxigênio Medicinal –, mostra-se de rigor que sejam suprimidas as previsões de reserva de cotas e de item exclusivo para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, assegurando-se a ampla concorrência em relação a todos os itens do certame.

Por derradeiro, em homenagem aos Princípios da Transparência, Competitividade e Legalidade, a WHITE MARTINS pede que esta Administração apresente resposta aos seguintes questionamentos:

1. Foi realizada prévia pesquisa de mercado para confirmar a existência de um número mínimo de ME e EPP idôneas e capacitadas para atender ao objeto?
2. Se sim, os preços praticados por essas ME e EPP estão de acordo com a realidade?
3. Caso o certame não conte com a participação de, no mínimo, 03 empresas enquadradas na condição de ME e EPP, os itens 1, 2 e 4 serão destinados à ampla participação? De que forma isso acontecerá, as empresas que não sejam ME e EPP deverão cadastrar sua proposta? O mais apropriado não seria fracassar a licitação caso não se apresentem, no mínimo, 03 ME e EPP?

Se não atendidos aos requisitos prévios impostos por lei, a Administração fica impedida de adotar a exclusividade dos itens 1 e 2 e a reserva de cotas para participação para ME e EPP quanto ao item 4.

II(C) – DA AMPLIAÇÃO DA FAIXA DE CAPACIDADE DOS CILINDROS EXIGIDOS PARA OS ITENS 3 E 4 DO CERTAME:

Conforme se verifica da análise do objeto do certame, essa Administração visa de forma acessória à locação de cilindros para a manutenção do regular fornecimento de Oxigênio Medicinal gasoso, de modo que notada e precisamente no que tange aos itens 3 e 4, as especificações encontradas no Termo de Referência preveem cilindros

com a capacidade exata de 7 m³ (sete metros cúbicos), senão vejamos:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
1	Carga de Oxigênio Medicinal 1 m ³	Carga	300	R\$130,93	39.279,00
2	Carga de Ar Comprimido Medicinal 10 m ³	Carga	100	R\$168,45	16.845,00
3	Carga de Oxigênio Medicinal 7 m³	Carga	900	R\$259,48	233.532,00
4	Carga de Oxigênio Medicinal 7 m³	Carga	300	R\$259,48	77.844,00

Ocorre que, no ponto, é oportuno esclarecer que, tratando-se da faixa de capacidade dos cilindros, há uma certa variação entre os diversos modelos/marcas no mercado, de forma que, ao se exigir volume certo e determinado, a Administração acaba por direcionar o resultado da licitação para fornecedor ou fornecedores específicos, restringindo o caráter competitivo da licitação, ainda que não seja sua intenção.

Dessa forma, e em não havendo impedimento técnico, resulta impositiva a ampliação da faixa de capacidade exigida nos itens 3 e 4 do certame, sugerindo-se, desde logo, a ampliação da faixa de capacidade dos cilindros exigidos para “*de 7 a 10 m³*”.

Assim, sendo certo que tais providências privilegiarão a ampliação do caráter competitivo da licitação, justamente por permitir um maior número de empresas participantes e, conseqüentemente, aumentar as chances da Administração de obter proposta mais vantajosa.

No ponto, é conveniente lembrar que a inclusão de previsões restritivas em editais de licitações públicas é repudiada pela Constituição Federal, que assim prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Da mesma forma, o art. 9º da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

No mesmo sentido é o entendimento firmado pelo Tribunal De Contas Da União:

A preocupação com a qualidade dos serviços não pode servir de justificativa para exigências de qualificação que possam restringir o caráter competitivo do certame, a menos que as exigências sejam relevantes ou pertinentes para o específico objeto do contrato. (Acórdão 3094 / 2011-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA)

Acresça-se, pois, que o objetivo da licitação não é eliminar os interessados em participar do certame, impondo empecilhos à sua participação, e sim escolher aquele que apresentar a melhor proposta técnica e financeira, devendo ser viabilizada a mais ampla competição, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133 / 2021, veja-se:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Impõe-se, assim, seja procedido a ampliação da faixa de capacidade volumétrica dos cilindros indicados nos itens 3 e 4 para “de 7 a 10 m³”, conforme os pontos ora mencionados, tudo visando ampliar o caráter competitivo do certame sem que isso implique qualquer ônus à Administração.

II(D) – DA NECESSÁRIA INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO (CBPF) E DE REGISTRO / NOTIFICAÇÃO DOS GASES MEDICINAIS JUNTO À ANVISA PARA FINS DE HABILITAÇÃO

Trata-se, como já exposto, de certame que visa à contratação de empresa para fornecimento de gases medicinais, produtos estes essenciais para suporte à saúde dos pacientes atendidos no âmbito do Município.

No ponto, calha destacar que tais gases receberam tratamento especial pelos órgãos sanitários no país, os quais regulam todas as atividades que os envolvam, de modo que as empresas que atuam no correspondente ramo de fabricação e fornecimento somente podem exercer as referidas atividades em conformidade com a regulamentação sanitária expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Contudo, da leitura dos termos do edital, constatou-se a ausência da exigência de apresentação de Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) e de Registro ou Notificação do produto perante a ANVISA, sendo que a situação apresentada contraria mandamento legal, pois o inciso IV do artigo 67 da Lei nº 14.133 / 2021 assim estabeleceu:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

Nesse sentido, é de destacar que a obtenção da tais documentos é condição *sine qua non* para atuação no mercado, sendo certo que, em se tratando de certame que visa ao fornecimento de medicamentos essenciais para apoio à saúde, não se deve poupar esforços para alcançar à condição de vencedora do certame apenas empresas que estejam devidamente regulares para exercício da atividade.

Inclusive, notada e precisamente no que tange ao Certificado de Boas Práticas de Fabricação, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA dispõe em sua Instrução Normativa - IN 38 de 21 de agosto de 2019, “*sobre as Boas Práticas de Fabricação complementares a Gases Substâncias Ativas e Gases Medicinais*”, calhando destacar o informativo constante no novo portal da ANVISA, o qual refere o seguinte:



(Fonte: Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Saúde e Vigilância Sanitária - Fiscalização > Outras Autorizações, Certificados e Informações. Publicado em: 25/07/2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/emitir-certificado-de-boas-praticas-de-fabricacao-cbpf>> Acesso em: 18-12-2025)

De igual modo, cumpre destacar que a ANVISA editou recentemente a RDC nº 870/2024, regulamentando especificamente o procedimento de registro e notificação de gases medicinais, bem como a IN nº 301/2024, que relaciona os gases sujeitos ao respectivo regime regulatório. Conforme estabelecido na mencionada regulamentação, os gases medicinais passaram a estar sujeitos ao respectivo procedimento sanitário perante a Agência, constituindo requisito legal para sua regular comercialização.

Com isso, verifica-se que a comprovação da regularidade sanitária das licitantes não se limita à demonstração de capacidade operacional, exigindo-se igualmente a comprovação de que os produtos ofertados encontram-se regularizados perante a

ANVISA, por meio do respectivo registro ou notificação, conforme aplicável ao gás medicinal objeto da contratação.

Não se pode olvidar, pois, que no segmento de gases e equipamentos para a saúde, são inúmeras as empresas aventureiras, que funcionam de forma irregular e comercializam produtos não apropriados para a aplicação, provocando danos aos pacientes, danos estes que, por vezes, podem vir a ser irreversíveis.

E, na condição de responsável legal pela saúde de tais pacientes, a Administração Pública deve agir com a devida cautela na seleção de empresas para fornecimento do objeto licitado, exigindo que estas comprovem sua regularidade perante a legislação sanitária, o que inclui a apresentação de Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) e de Registro ou Notificação dos gases medicinais perante a ANVISA, ainda durante a fase habilitatória do processo.

Salienta-se ademais que a comercialização de produtos para a saúde por empresas irregulares perante os órgãos sanitários no país é tão grave que o legislador incluiu tal tipificação no Código Penal Brasileiro, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 9.677/1998, considerando CRIME a conduta de quem vende produtos para fins terapêuticos sem autorização/licenciamento/registro no órgão de vigilância sanitária competente, constituindo estas mais algumas razões que tornam imperiosa a exigibilidade dos referidos comprovantes no instrumento convocatório, senão vejamos:

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Desse modo, conclui-se que a não exigibilidade da referida documentação, notada e precisamente para fins de qualificação técnica de empresas na fase de habilitação, acaba por violar comando legal e, conseqüentemente, o axioma que se extrai do princípio da legalidade.

Daí, pois, o edital deverá ser retificado, passando a exigir que as licitantes apresentem Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) expedido pela ANVISA,

bem como Registro ou Notificação dos gases medicinais ora licitados perante a ANVISA, conforme RDC nº 870/2024 e IN nº 301/2024, ainda na fase de habilitação.

II(E) – DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA:

No presente caso, verifica-se que o Termo de Referência exige integralmente a Administração Pública da responsabilidade pela ocorrência de “*danos causados à Administração ou a terceiros*”, de maneira generalizada, imputando-a integralmente à contratada, nos termos do Item 8 – Obrigações da Contratada, senão vejamos:

- Responsabilizar-se integralmente pelos danos causados à Administração ou a terceiros em decorrência de ação ou omissão, dolo ou culpa de seus empregados, prepostos ou representantes, durante a execução contratual.

No entanto, tal dispositivo não se mostra razoável, tampouco proporcional, uma vez que, ao eximir a contratante e ao prever que a contratada responderá por “*danos causados*”, de forma irrestrita, a expõe à arbitrariedade da Administração Pública sem qualquer limitação, podendo, posteriormente, se tornar um instrumento de locupletamento indevido em detrimento da contratada.

Nesse sentido, convém ressaltar que as empresas só podem ser responsabilizadas por danos que sejam decorrentes de sua culpa exclusiva ou dolo na execução do contrato, ou seja, apenas por aqueles DIRETAMENTE provocados, em conformidade com o expressamente previsto no art. 120 da Lei nº 14.133/2021, abaixo transcrito:

Art. 120. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

E, oportuno destacar, entende-se que o dano direto é aquele imediatamente decorrente do evento determinante, sendo certo, portanto, que a responsabilização *in casu* exige não só a culpa da parte contratada, mas também que esta seja a causa direta e, com isso, imediata de eventual prejuízo. Tal limitação visa tão somente evitar que a contratada seja responsabilizada por danos *indiretos*, ou seja, com os quais houve ainda a concorrência de demais agentes e/ou fatores.

Ademais, é cediço que a Administração Pública não pode se isentar de suas responsabilidades, tendo em vista o previsto no art. 37, §6º da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifamos)

Assim sendo, com a reiterada devida vênia, impõe-se a adequação da redação presente no Item 8 do Termo de Referência, de modo a assegurar o atendimento à legislação e à Constituição Federal, com a limitação da responsabilidade da empresa que vier a ser contratada pela Administração Pública aos danos diretos porventura ocorridos.

III – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS:

Por fim, depreende-se a necessidade de esclarecimentos, na medida em que o edital e seus anexos não são claros e precisos quanto a alguns pontos, em especial no que diz respeito à quantia de cilindros aplicados atualmente, o que impacta diretamente na previsibilidade quando da elaboração das propostas pelas licitantes.

Nesse sentido, e o que desde logo se suscita, para fins de ciência, questiona-se:

- Qual é a quantidade de cilindros de 7 m³ (sete metros cúbicos) aplicados atualmente no âmbito desta Secretaria Municipal de Saúde?

Ademais, não se pode olvidar de que, ao fixar o escopo e extensão da especificação e obrigações, mostra-se necessário observar que o objetivo primordial da licitação é “*assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública*”, tal como prevê o art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o que evidentemente pressupõe a disponibilização de informações claras e precisas nos documentos que compõem o procedimento licitatório, permitindo às licitantes a correta compreensão do objeto, dos quantitativos e dos valores envolvidos, bem como a adequada formulação de suas propostas comerciais.

Daí, pois, pleiteia-se seja esclarecido o ponto aqui questionado, assegurando-se – quando da resposta – a mais ampla competição entre as licitantes

IV – DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer seja recebida, conhecida e acolhida a presente impugnação, fins de que

(a) seja suprimido o item exclusivo 4, referente à reserva de cota de 25% dos gases medicinais para microempresas e empresas de pequeno porte devido à impossibilidade de divisão do produto Oxigênio medicinal e, conseqüentemente, que

esta seja incorporada à quantia reservada ao item 3, assegurando-se a ampla concorrência quanto à sua totalidade,

(b) seja suprimida a previsão de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte para os itens 1, 2 e 4 do certame – quais sejam a aquisição de Ar e Oxigênio medicinais –, tendo em vista a ausência de verificação prévia imposta pela Lei Complementar nº 123/2006,

(c) seja ampliada a faixa de capacidade volumétrica dos cilindros exigidos nos itens 3 e 4 para “*de 7 a 10 m³*”, conforme os pontos ora mencionados, tudo visando ampliar o caráter competitivo do certame sem que isso implique qualquer ônus à Administração,

(d) seja incluída a exigência de que as licitantes apresentem Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) expedido pela ANVISA, assim como Registro ou Notificação dos gases medicinais ora licitados perante a ANVISA, conforme RDC nº 870/2024 e IN nº 301/2024, ainda na fase de habilitação,

(e) seja adequada a redação presente no Item 8 do Termo de Referência, com a limitação da responsabilidade da empresa que vier a ser contratada pela Administração Pública aos danos diretos porventura ocorridos, bem como

(f) seja prestado o esclarecimento pleiteado na seção III supra, tudo com a consequente elaboração e republicação de novo instrumento convocatório, observados os prazos previstos em lei.

Pede apreciação, manifestação e deferimento.

Araucária - PR, 30 de julho de 2026.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.



Gerente Nacional de Contas Públicas

Luiza Corrêa

RG: 20.813.448-6

CPF: 109.123.167-21

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

Tel.: +55 21 99194-8493

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**, com sede na Avenida das Américas, n.º 4.200, Bloco 03, salas 101, 201, 301, 401, 501, 601 e 701, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 35.820.448/0001-36, e suas filiais; **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.**, com sede na Rodovia BR 101 Sul, s/n, Km 84 01, Bloco 3, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes – PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.380.578/0001-89 e suas filiais; **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.**, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, s/n, km 12, Colônia Pinheiro, Belém – PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.597.955/0001-90 e suas filiais, neste ato representadas por seus Diretores **Nilton Sergio de Freitas**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da cédula de identidade nº 06.286.175-2 expedida pelo SECC/Detran e inscrito no CPF sob o nº 846.436.417-20, e **Daniela Resende da Costa**, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade nº 113503 expedida pela OAB/RJ e inscrita no CPF sob o nº 880.438.276-72, ambos com endereço comercial na Avenida das Américas, n.º 4.200, Bloco 03, salas 101, 201, 301, 401, 501, 601 e 701, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, nomeiam e constituem seus bastante procuradores: **1) Alenson de Bortoli**, Casado, Gerente Regional Negócios, Ident: 25.878.018-6 SSP/SP, CPF: 274.457.368-08; **2) Alexandre César Andrade de silva**, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 21074D CREA/ PE, CPF:360.174.424-49; **3) Altair Lannes Filho**, Casado, Administrador, Ident.: 124931411 DIC/RJ, CPF: 08388762770; **4) Analigia da Silva**, Divorciada, Administradora, Ident: 00077583300 IFP/ RJ, CPF:003.791.977-66; **5) Anderson Aparecido Assunção**, Casado, Gerente Regional Industrial, Ident: 35.121.474-4 SSP/SP, CPF: 221.551.538-48; **6) Angelo Augusto Moura de Britto**, Casado, Engenheiro Químico, Ident: 0673464482 SSP/BA, CPF:876.105.665-00; **7) Aylton Magalhaes Netto**, Casado, Diretor Negócios On Site, Ident: 08621759-3 IFP/RJ, CPF: 031.246.417-79; **8) Bruno Costa Gomes**, Divorciado, Gerente Executivo de Unidade de negócios, Ident: 089322036 DIC/RJ, CPF: 021.901.127-37; **9) Carlos Ferreira de Marco**, Casado, Engenheiro, Ident: 604154975 SSP/RJ, CPF: 810.792.067-87; **10) Carlos Roberto Andrade de Macedo**, Casado, Gerente Regional Industrial, Ident: 5.229.764 SDS/PE, CPF: 037.888.714-90; **11) Cauê Aprile**, Casado, Gerente Regional, Ident.: 43.864.110-3, CPF: 348.838.308-37; **12) Claudiomar Nascimento**, Solteiro, Gerente de segmento Público, Ident: 5.972.513-0 SSP/PR, CPF: 018.820.889-56; **13) Claudinei Moises**, Casado, Gerente Regional, Ident: 72990838 SESP/PR, CPF: 180.801.908-36; **14) Claudio Mauro Guimarães**, Casado, Diretor de Negócios, Ident: 089888283 IFP/RJ, CPF: 021.936.827-98; **15) Claudio Mendonça Pagiola**, Casado, Gerente Regional, Ident: 01314993 SSP/ES, CPF: 074.491.037-45; **16) Cléo Augusto Marion de Souza**, Divorciado, Gerente Regional, Ident: 1072932963 SSP/RS, CPF: 940.392.910-34; **17) Cristina Vicente Henriques**, Solteira, Gerente Executiva de Unidade de Negócios, Ident: 246889521 DETRAN/RJ, CPF: 120.330.047-67; **18) Daniel Jorge Silva e Zarour**, Casado, Gerente Executivo BU, Ident: 11172002 SSP/MT, CPF: 698.565.911-04; **19) Davi Melquior de Souza**, Solteiro, Gerente de Unidade, Ident: 13084625 SSP/MG, CPF: 069.337.766-62; **20) Diêgo D'Aiuto Ázara**, Solteiro, Gerente Regional Negócios, Ident: 1146895550 SSP/BA, CPF:274.457.368-08; **21) Diego De Brito Rodrigues De Almeida**, Casado, Engenheiro Mecânico, ident. 82452044 / SSP-PR, CPF: 042.368.649-67; **22) Ederson Chaves Antunes**, Casado, Gerente Executivo Unidade de Negócios, Ident: 000776907 SSP/MS, CPF:607.970.291-68; **23) Eduardo da Silva Manfredo**, Solteiro, Gerente de Unidade, Ident: 21140843-0 Detran/RJ, CPF: 10935319751; **24) Eduardo Porto Viana**, Solteiro, Gerente de Unidade, Ident: 258072065 DIC/RJ, CPF: 131.549.467-13; **25) Elisabete Aguiar Silva Batista**, Casada, Gerente de segmento público, Ident: 32.608.070-3 SSP, CPF 327.582.938-62; **26) Emerson Antônio Fuzetti**, Casado, Gerente Executivo Unidade de Negócios, Ident: 198491347 SSP/SP, CPF:106.596.108-17; **27) Emerson Santos de Albuquerque**, Casado, Gerente Regional Grandes Contas, Ident: 04232678 SSP/PE, CPF: 686.735.904-34; **28) Erico Becker Lima Hees**, Solteiro, Gerente Regional Grandes Contas, Ident: 129224739 IFP RJ/RJ, CPF:119.737.107-90; **29) Fabio de Quadros Jardim**, Casado, Gerente Regional Grandes Contas, Ident: 06056317421 SSP/SP, CPF: 730.289.590-20; **30) Fabio Junior Ribeiro Dias**,

Casado, Gerente Regional Industrial, Ident: 3728859 SSP/GO, CPF: 893.763.401-59; **31) Fabio Lima De Carli**, Casado, Administrador, Ident: 1313178 SSP/ES, CPF: 071.330.177-50; **32) Fabrício Augusto Braga Santos**, Solteiro, Engenheiro Mecânico, Ident: MG12964559 SSP/MG, CPF: 083.795.706-00; **33) Felipe Menezes Ferreira dos Santos**, Casado, Diretor de Negócios, Ident: 13083778-4 SSP/RJ, CPF: 092.062.317-40; **34) Felipe Igor Barros De Castro**, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 7093469 SSP/PE, CPF:035.488.704-14; **35) Fernando Leitão Alves Da Cunha Junior**, Casado, Gerente de Unidade, Ident: 3333096 SSP/PA, CPF: 377.409.462-49; **36) Fernando Souza da Silva Junior**, Casado, Gerente Executivo, Ident: 130395775 DETRAN/RJ, CPF: 110.408.487-29; **37) Flávia Cunha Dias**, Solteira, Gerente Executiva, Ident: MG12568113 SSP/MG, CPF:055.574.256-32; **38) Gerson Ronaldo Simas Dutra**, Casado, Gerente Regional, Ident: 08041953194 SSP/RS, CPF:670.872.300-00; **39) Heide Vânia Barcellos**, Solteira, Gerente Regional, Ident: MG 8299234 SSP/MG, CPF:043.091.516-04; **40) Henrique Kiyoshi Iriya**, Casado, Gerente de Unidade, Ident: 6791245-4 SSP/PR, CPF: 007.866.529-93; **41) Henrique Cury Pareto Perdigão**, Diretor de Negócios, Ident: 06370403-5 IFP/RJ, CPF: 813.799.197-20; **42) Ilan Hochman**, Solteiro, Engenheiro, Ident: 00101405165 IFP/RJ, CPF:029.438.007-83; **43) Isabel Cristina Perez Fontes Francisco**, Casada, Administradora, Ident: 00063169692 IFP/RJ, CPF:789.338.037-34; **44) Itamar dos Santos Farofa**, Casado, Engenheiro de Produção, Ident: 1078676556 SJS/RS, CPF:822.424.700-78; **45) Ivan Carlos Campoquiari**, Casado, Gerente Regional, Ident: 285003689 SSP/SP, CPF: 305.568.868-60; **46) Jaqueline Valério de Souza**, Solteira, Administradora, Ident: 4657995 SSP/PE, CPF:620.086.414-49; **47) Jean Carlos Vasconcelos De Souza**, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 9758615 SSP/AM, CPF: 404.808.362-72; **48) Jeferson Ricardo Vieira**, Divorciado, Contador, Ident: 7061415639 SSP/RS, CPF:814.708.000-04; **49) Jhonatan Rogério da Silva**, Casado, Gerente Regional Industrial, Ident: 10.645.729-8 SESP/PR, CPF: 076.602.019-30; **50) João Krupp Bulus**, Solteiro, Gerente de Unidade, Ident: 26.292.895-5 DIC/RJ, CPF: 154.178.497-90; **51) José Luiz Cardoso Junior**, Solteiro, Gerente de Unidade, Ident: 101995728 IFP/RJ, CPF: 032.269.267-99; **52) Joselino Machado De Souza**, Solteiro, Administrador, Ident: 11388960 SJ/MT, CPF: 691.909.251-49; **53) Julio Cezar Franco Viviani**, Casado, Gerente Regional Grandes Contas, Ident: 00102353521 IFP/RJ, CPF:038.041.507-05; **54) Larissa Prado Goll**, Solteira, Gerente de Unidade, Ident: 9.977.219-0 PR/SSP, CPF: 057.966.909-22; **55) Leandro Pereira Clemente**, Solteiro Gerente Regional Industrial, Ident: 3892019 PC/PA, CPF:727.533.232-91; **56) Lisis Constancio Ramos**, Casada, Gerente, Ident.:1327503 SSP/DF, CPF: 585.357.211-34; **57) Lozano Moura Araujo**, Casado, Gerente de unidade, Ident: 1274667 SSP/MS, CPF: 009.032.611-38; **58) Lucas de Oliveira Grotz**, Casado, Gerente Regional Industrial, Ident: 23.517.640-1 DETRAN/RJ, CPF: 132.600.337-26; **59) Luciano Antonio Mendes**, Casado, Gerente Regional, Ident: 4618535-8 SSP/PR, CPF: 832.797.509-97; **60) Luiz Carlos Mizidio**, Casado, Administrador de Empresas, Ident: 9375684-3 SSP/PR, CPF: 057029969-17; **61) Luiz Rodrigo Garcia Goncalves**, Casado, Gerente de Unidade, Ident: 907490654 SSP/BA, CPF: 807.382.065-04; **62) Luiza Ferreira de Souza Pinheiro Correa**, Casada, Advogada, Ident: 20813448-6 Detran/RJ, CPF: 10912316721; **63) Maria de Fátima Dantas Marinho Tavares**, Casada, Gerente, Ident: 2427755 SSP/PB, CPF: 010.966.774-31; **64) Mariana Barreto Nunes Azevedo**, Casada, Gerente Executivo Unidade de Negócios, Ident: 839758618 SSP/BA, CPF: 803.160.425-87; **65) Mauricio Simoni**, Casado, Gerente de Unidade, Ident: 1084106531/SJS/RS, CPF 819.365.240-15; **66) Michel Maurício Botelho Alves**, Casado, Engenheiro Eletricista, Ident: 43247730-5 SSP-SP, CPF: 313.924.728-14; **67) Norton Luis Schnaider**, Casado, Gerente Regional Grandes Contas, Ident: 00067330005 SSP/PR, CPF:020.202.559-44; **68) Patricia Silvestri Nestal**, Casada, Engenheira Química, Ident: 381868114 SSP/SP, CPF: 313.215.498-90; **69) Paula Caroline de Lara Vianna**, Casada, Engenheira eletricista, Ident: 7.108.647-0 SSP-PR, CPF: 301.811.878-25; **70) Pedro Henrique Mendes Santos**, Solteiro, , Gerente de Unidade de Negócios, RG 11629870 SSP/MG, CPF 085.497.126-20 **71) Percival Afonso dos Reis**, Casado, Engenheiro Eletricista, Ident: 20965569 SSP/SP, CPF:121.578.148-25; **72) Petrônio Clemente de Oliveira Bastos**, Solteiro, Engenheiro Químico, Ident: 00004542251 SSP/PE, CPF:879.518.514-34; **73) Rafael do Rego Barros Loth**, Casado, Gerente Executivo, Ident: 2000002171172 SSP/CE, CPF:

995.621.973-87; **74) Rafael Locatelli Felix**, Solteiro, Engenheiro, Ident: 00271814275 SSP/SP, CPF:276.788.208-52; **75) Renato Moreira Fichta**, Casado, Administrador, Ident: 00049784341 IFP/RJ, CPF:586.278.807-78; **76) Ricardo dos Santos Guimarães**, Casado, Administrador, Ident: 01006937864 SSP/RS, CPF:436.818.670-20; **77) Ricardo Pelli Oletto**, Casado, Diretor de Negócios, Ident: 05287272 SSP/MG, CPF: 029.215.186-19; **78) Ricardo Pellucci de Oliveira**, Casado, Gerente Regional Grandes Contas, Ident: MG-11190690 SSP/MG, CPF:044.945.816-40; **79) Richardson de Souza Teixeira**, Casado, Administrador, Ident: 10813069-1 IFP/RJ, CPF: 076. 688. 127-09; **80) Rodrigo Camargo Nestal**, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 321250369 SSP/SP, CPF:223.080.618-12; **81) Rogério Fonseca de Faria**, Casado, Diretor de negócios, Ident: 1458602 SSP/ES, CPF:074.829.207-14; **82) Romulo Souza Santana**, Casado, Diretor de Operações, Ident: 003001847 SSP/RN, CPF: 870.044.884-20; **83) Ruan Benjamin Da Silva**, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 20765860 SSP/AM, CPF: 925.824.002-20; **84) Sergio Moraes Mesquita Junior**, Casado, Administrador de Empresas, Ident: MG-11811529 SSP/MG, CPF: 050.814.786-79; **85) Silvino Pinto de Oliveira Junior**, Casado, Engenheiro, Ident: 00002442118 SSP/PE, CPF:525.801.564-53; **86) Simone Cristina Silva Barbosa**, Solteira, Administradora, Ident: 18.193.355-X SSP/SP, CPF:084.070.718-54; **87) Taiane dos Santos**, Solteira, Gerente, Ident: 4591220 SSP/PA, CPF: 002.616.522-81; **88) Thiago Fares de Lima**, Casado, Diretor, Ident: 00009264210 SSP/MG, CPF:038.887.226-83; **89) Túlio Mendonça Sobrinho**, Casado, Engenheiro Químico, Ident: 00008106798 SSP/SP, CPF:041.909.468-77; **90) Vitorio Fernando Acioli Lins Junior**, Casado, Engenheiro Químico, Ident: 00003833745 SSP/PE, CPF:905.547.604-87; todos brasileiros, aos quais conferem poderes para: **A) ISOLADAMENTE**, representar as outorgantes em licitações públicas, inclusive sob a modalidade Pregão, podendo, para tanto, praticar os atos necessários para representá-las em qualquer modalidade de licitação, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, firmar compromissos ou acordos, assinar atas e declarações, podendo, enfim, praticar todos os demais atos em direito permitidos para o pleno e fiel cumprimento do presente mandato; **B) SEMPRE EM CONJUNTO DE DOIS**, poderes para assinar contratos administrativos decorrentes de licitações públicas. **VEDADO O SUBSTABELECIMENTO. A presente terá validade até 04 de outubro de 2026. Os poderes ora outorgados deverão ser exercidos e executados pelos outorgados com fiel e integral cumprimento da legislação brasileira em vigor, da lei de Práticas de Corrupção no Exterior (FCPA), e do Código de Integridade Empresarial da Linde, que são de pleno conhecimento dos outorgados, sendo o descumprimento sujeito às sanções civis e penais cabíveis. O mandato perderá igualmente sua validade, em relação a cada um dos mandatários supra, na hipótese de rescisão de seu vínculo trabalhista com uma das outorgantes.**

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2024

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/A6AC-A730-54D1-617A> ou vá até o site <https://assinaturas.certisign.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: A6AC-A730-54D1-617A



Hash do Documento

311CB14551AA668E723886E807FDA414E96A448571E170FDAF692259DEC5917F

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/10/2024 é(são) :

☒ daniela resende da Costa (Signatário) - 880.438.276-72 em
06/10/2024 19:59 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

☒ Nilton Sergio de Freitas (Signatário) - 846.436.417-20 em
04/10/2024 17:13 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL



Polegar Direito

0552



Assinatura do Titular
Luiza F. de S. P. Pinheiro

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 20.813.448-6

DATA DE EXPEDIÇÃO 08/01/2018

NOME
LUIZA FERREIRA DE SOUZA PINHEIRO CORRÊA

FILIAÇÃO

ADIR FERREIRA DE SOUZA

NATURALIDADE

RIO DE JANEIRO/RJ

DATA DE NASCIMENTO

18/10/1985

DOC. ORIGEM

C. CASM LIV B-188 FLS 104 RJ TERM 67111 C 011

CPF

109.123.167-21

001

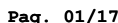
2 Via

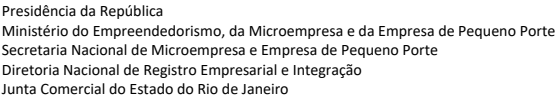
VINÍCIUS MEDEROS FARIA
PRESIDENTE DO DETRAN-RJ
ID 5087334

PIS 13006960628

0552

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83





33.2.0686279-0

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Normal

2025/01180085-8

10/12/2025 11:12:39

JUCERJA

Último arquivamento:

00007335530 - 01/12/2025

NIRE: 33.2.0686279-0

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

Boleto(s): 105272477

Hash: A331A69A-B67D-4315-93A6-EFA9EE9E9B39

Orgão	Calculado	Pago
Junta	600,00	600,00
DREI	0,00	0,00

REQUERIMIENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

**Código
do Ato**

002

[illegible]

Requerente

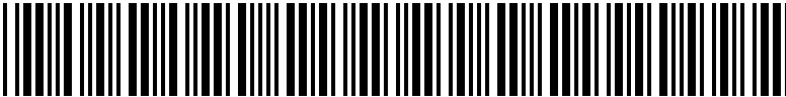
Nome:	Andre Luis Fonseca Sergio
Assinatura:	ASSINADO DIGITALMENTE O Requerente DECLARA, sob sua responsabilidade pessoal, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais, a veracidade dos documentos e assinaturas apresentados no presente processo
Telefone de contato:	1132141198
E-mail:	andre@approvedlegal.com.br
Tipo de documento:	Digital
Data de criação:	10/12/2025
Data da 1ª entrada:	

Rio de Janeiro

Local

10/12/2025

Data



2025/01180085-8

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

NIRE: 332.0686279-0 Protocolo: 2025/01180085-8 Data do protocolo: 10/12/2025

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 10/12/2025 SOB O NÚMERO 00007365084 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 757B692761457E7C39F60149F7926975E3ADF04C25C215210C214C9C82A371B4

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 02/17

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
CNPJ/MF 35.820.448/0001-36
NIRE 3320686279-0

**QUADRAGÉSIMA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
REALIZADA EM 10 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito:

- I. **PRAXAIR HOLDING LATINOAMERICA**, sediada na 5, Heienhaff L-1736, Senningerberg, Grão-Ducado de Luxemburgo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.463.225/0001-06, neste ato representada por dois de seus procuradores, **Daniela Resende da Costa**, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade nº 113503 expedida pela OAB/RJ e inscrita no CPF/MF sob o nº 880.438.276-72 e **Edson de Araujo**, brasileiro, contador, casado, portador da carteira de identidade nº 1SP171.521/O-4 expedida pelo CRC-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 108.527.308-37, ambos residentes na cidade do Rio de Janeiro e domiciliados na Avenida das Américas, nº 4.200, Bloco 03, salas 101, 201, 301, 401, 501, 601 e 701, Centro Empresarial Barra Shopping, Barra da Tijuca, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP.: 22.640-907, conforme procuração registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA em 28 de novembro de 2025 sob o nº 00007333331 e;
- II. **WHITE MARTINS & WHITE MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS S.À.R.L**, sediada na 5, Heienhaff L-1736, Senningerberg, Grão-Ducado de Luxemburgo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.716.058/0001-50, neste ato representada por dois de seus procuradores, **Daniela Resende da Costa**, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade nº 113503 expedida pela OAB/RJ e inscrita no CPF/MF sob o nº 880.438.276-72 e **Edson de Araujo**, brasileiro, contador, casado, portador da carteira de identidade nº 1SP171.521/O-4 expedida pelo CRC-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 108.527.308-37, ambos residentes na cidade do Rio de Janeiro e domiciliados na Avenida das Américas, nº 4.200, Bloco 03, salas 101, 201, 301, 401, 501, 601 e 701, Centro Empresarial Barra Shopping, Barra da Tijuca, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP.: 22.640-907, conforme procuração registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA em 28 de novembro de 2025 sob o nº 00007333358.

Sócias quotistas representando a totalidade do capital social da **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**, sociedade brasileira empresária limitada, com sede na Avenida das Américas, nº 4.200, Bloco 03, salas 101, 201, 301, 401, 501, 601 e 701, Centro Empresarial Barra Shopping, Barra da Tijuca, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP.: 22.640-907, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.820.448/0001-36 e NIRE 3320686279-0 ("**Sociedade**"), cuja Trigésima Nona Alteração do Contrato Social foi arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro ("**JUCERJA**") sob o nº 00006372966 em 31 de julho de 2024, resolvem as sócias quotistas alterar pela quadragésima vez o Contrato Social da Sociedade na forma seguinte, bem como registrar o que segue:

I. AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL.

- (a) As sócias quotistas, por unanimidade, resolvem aumentar o capital social da Sociedade de **R\$1.132.743.867,44** (um bilhão, cento e trinta e dois milhões, setecentos e quarenta e três mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) **para R\$8.532.697.981,52** (oito bilhões, quinhentos e trinta e dois milhões, seiscentos e noventa e sete mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), mediante a subscrição e integralização pelas sócias, de forma proporcional à participação detida, de **86.206.362** (oitenta e seis milhões, duzentas e seis mil, trezentas e sessenta e duas) novas quotas, com valor nominal de R\$85,84 (oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) cada, totalizando um aumento de **R\$7.399.954.114,08** (sete bilhões, trezentos e noventa e nove milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, cento e quatorze reais e oito centavos).
- (b) Em consequência, a sócia PRAXAIR HOLDING LATINOAMERICA, neste ato, subscreve **86.197.738** (oitenta e seis milhões, cento e noventa e sete mil, setecentas e trinta e oito) novas quotas, com valor nominal de R\$85,84 (oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) cada uma, totalizando **R\$7.399.213.829,92** (sete bilhões, trezentos e noventa e nove milhões, duzentos e treze mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), cujas quotas são totalmente integralizadas mediante a compensação de créditos detidos pela respectiva sócia decorrentes de dividendos declarados na Reunião de Sócias Quotistas realizada em 10 de dezembro de 2025, que somadas às **13.194.671** (treze milhões, cento e noventa e quatro mil, seiscentas e setenta e uma) quotas anteriormente detidas pela referida sócia, esta passa a deter o total de **99.392.409** (noventa e nove milhões, trezentas e noventa e duas mil, quatrocentas e nove) quotas, ao valor nominal de R\$85,84 (oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) cada uma, totalizando **R\$8.531.844.388,56** (oito bilhões, quinhentos e trinta e um milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) e que correspondem a 99,99% do capital social da Sociedade;
- (c) Em consequência, a sócia WHITE MARTINS & WHITE MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS S.À.R.L, neste ato, subscreve **8.624** (oito mil, seiscentas e vinte e quatro) novas quotas, com valor nominal de R\$85,84 (oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) cada uma, totalizando **R\$740.284,16** (setecentos e quarenta mil, duzentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), cujas quotas são totalmente integralizadas mediante a compensação de créditos detidos pela respectiva sócia decorrentes de dividendos declarados na Reunião de Sócias Quotistas realizada em 10 de dezembro de 2025, que somadas às **1.320** (mil, trezentas e vinte) quotas anteriormente detidas pela referida sócia, esta passa a deter, neste ato, o total de **9.944** (nove mil, novecentas e quarenta e quatro) quotas, ao valor nominal de R\$85,84 (oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) cada uma, totalizando **R\$853.592,96** (oitocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos) e que correspondem a 0,01% do capital social da Sociedade;
- (d) Em decorrência das deliberações acima, resolvem conferir nova redação para a Cláusula Quinta do Contrato Social, que trata do capital social da Sociedade, a qual passará a vigorar na forma abaixo:

“CLÁUSULA QUINTA – CAPITAL SOCIAL.

O capital social, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente e em bens, é de **R\$8.532.697.981,52** (oito bilhões, quinhentos e trinta e dois milhões, seiscentos e noventa e sete mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), dividido em **99.402.353** (noventa e nove milhões, quatrocentas e duas mil, trezentas e cinquenta e três) quotas com valor nominal de R\$85,84 (oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) cada uma, assim distribuído:

PRAXAIR HOLDING LATINOAMERICA: 99.392.409 (noventa e nove milhões, trezentas e noventa e duas mil e quatrocentas e nove) quotas, ao valor nominal de R\$85,84 (oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) cada uma, totalizando **R\$8.531.844.388,56** (oito bilhões, quinhentos e trinta e um milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) representativas de 99,99% do capital social da Sociedade;

WHITE MARTINS & WHITE MARTINS COMERCIO E SERVIÇOS S.À.R.L.: 9.944 (nove mil, novecentas e quarenta e quatro) quotas, ao valor nominal de R\$85,84 (oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) cada uma, totalizando **R\$853.592,96** (oitocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos) representativas de 0,01% do capital social da Sociedade.

Parágrafo Único.

A responsabilidade de cada sócia é restrita ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital social, na forma do artigo 1.052 do Código Civil.”

II. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.

Tendo em vista a deliberação tomada no item I acima, resolvem as sócias, por unanimidade e sem reservas, alterar o Contrato Social da Sociedade, com alterações meramente formais e materiais, reescrevendo e consolidando o Contrato Social, que passa a vigorar com a seguinte nova redação:

**“CONTRATO SOCIAL DA
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
CNPJ/MF 35.820.448/0001-36
NIRE 3320686279-0**

CLÁUSULA PRIMEIRA - DENOMINAÇÃO.

A Sociedade girará sob a denominação **White Martins Gases Industriais Ltda.**, a qual poderá ser usada pelas sócias, na forma estabelecida neste instrumento, porém, somente em negócios de exclusivo interesse da Sociedade, em razão do que fica vedado o uso da mesma pelas aludidas sócias em atos que impliquem na assunção de obrigações estranhas aos seus fins sociais.

CLÁUSULA SEGUNDA – SEDE E FORO.

A White Martins Gases Industriais Ltda. é uma sociedade limitada que se rege pelos termos da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”) e tem sede e foro na Avenida das Américas, nº 4.200, Bloco 03, salas 101, 201, 301, 401, 501, 601 e 701, Centro Empresarial Barra Shopping, Barra da Tijuca, Município do Rio de Janeiro, Estado

do Rio de Janeiro, CEP.: 22.640-907, podendo, por deliberação da Diretoria, abrir, fechar filiais, agências e sucursais em qualquer lugar do território nacional e no exterior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO.

A Sociedade atua em todo o território nacional por meio de Unidades de Negócios em todas as regiões do país, abrangendo praticamente todos Estados da Federação, sendo que cada Unidade de Negócios possui um gerente executivo de negócios responsável pela sua operação. As Unidades de Negócios são responsáveis pelas atividades em suas respectivas regiões, de acordo com os objetivos organizacionais da Sociedade, sendo que a tomada de decisão obedece a níveis de alçada de acordo com os organogramas funcionais internos.

PARÁGRAFO SEGUNDO.

São filiais da Sociedade aquelas listadas no **Anexo I**, que é parte integrante deste Contrato Social, sem prejuízo de outras que venham a ser constituídas ao longo do prazo de duração da Sociedade.

CLÁUSULA TERCEIRA – PRAZO DE DURAÇÃO.

A Sociedade teve início na data da lavratura do seu Contrato Social e tem prazo de duração indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA – OBJETO SOCIAL.

O objeto da Sociedade é:

1. Fabricação, envase, comércio, exportação e importação de gases industriais e medicinais, em todas as suas formas, e de produtos criogênicos;
2. Fabricação, comércio, exportação, importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, materiais e acessórios industriais, medicinais e odontológicos para aplicação de gases industriais e medicinais;
3. Fabricação, comércio e locação de cilindros para gases, bem como para produtos utilizados no combate a chamas (extintores de incêndio);
4. Fabricação e comércio de máquinas e equipamentos de solda e corte e correlatos, equipamentos para gases em geral, máquinas e equipamentos para a indústria metalúrgica e mecânica;
5. Fabricação e comércio de produtos químicos orgânicos;
6. Fabricação, comércio de carbureto de cálcio e produtos químicos;
7. Fabricação, distribuição e comercialização de gás natural liquefeito (GNL) a granel, aluguel e comércio atacadista e varejista de máquinas e equipamentos e a prestação de serviços de assistência técnica, conserto, reparo, manutenção, além de quaisquer outras atividades e serviços correlatos;
8. Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões;
9. Exportação e importação de cilindros de alta e baixa pressão e respectivos acessórios, matérias-primas para fabricação de cilindros de alta e baixa pressão, bem como de seus componentes e válvulas redutoras de pressão e componentes acessórios para linha de gases medicinais, industriais e veiculares;
10. Comercialização de produtos fabricados por terceiros relativos à fabricação e comércio de cilindros para gases e aos produtos utilizados no combate a chamas (extintores de incêndio);
11. Comércio varejista e atacadista de produtos para a saúde, correlatos, acessórios e equipamentos fabricados por terceiros;
12. Distribuição, importação e exportação de produtos para a saúde, correlatos, acessórios e equipamentos fabricados por terceiros;

13. Distribuição e comercialização de gás natural comprimido – GNC, biometano, biogás e biocombustíveis em geral e de prestação de serviços de instalação, compressão e descompressão de gás e de engenharia relacionados ao GNC, biometano, biogás e biocombustíveis em geral;
14. Prestação de serviços de tratamento térmico, de ensaios de laboratório químico, mecânico e metalográfico, de usinagem, limpeza, pintura e testes em cilindros;
15. Prestação de serviços de assistência técnica de produtos para a saúde, correlatos, acessórios e equipamentos fabricados por terceiros;
16. Prestação de serviço de captação, tratamento e bombeamento de água industrial;
17. Prestação de serviços de vaporização, compressão de gases e alteração de suas características de estado, pressão e/ou pureza;
18. Prestação de serviços de monitoramento e gestão de bens e estoque de terceiros, com o emprego de equipamentos ou tecnologia específica;
19. Prestação de serviços de misturas de gases para ar sintético, ar medicinal estéril, mistura para soldagem, atmosfera modificada e tratamento térmico, aplicação de gases em processos industriais em geral, inclusive com o uso de máquinas, equipamentos e tecnologia, inertização, carbonatação de bebidas, pressurização de embalagens, controle de PH, neutralização de efluentes alcalinos, mercerização e recuperação de voláteis;
20. Prestação de serviços de assistência técnica, realização de reparos, montagem, conservação e manutenção em máquinas, cilindros e equipamentos, bem como análise de produtos químicos;
21. Prestação de serviços de reparos, montagem, conservação e manutenção de cilindros, máquinas e equipamentos, bem como análise de produtos químicos;
22. Prestação de serviços de pesquisa e desenvolvimento de tecnologia e soluções com aplicações de gases;
23. Prestação de serviços de oxigenoterapia, gasoterapia e de assistência a terapias domiciliares;
24. Locação de tanques e equipamentos criogênicos, máquinas e equipamentos industriais, redes de distribuição de gases e plantas de gases industriais auto operadas;
25. Locação de produtos para a saúde, correlatos, acessórios e equipamentos fabricados por terceiros;
26. Industrialização e comercialização de máquinas e equipamentos destinados à produção de cilindros;
27. Depósito fechado para armazenagem de produtos de fabricação própria;
28. Oficinas mecânicas para execução de obras em ferro, aço, metais e outros materiais;
29. Participação em outras sociedades;
30. Atividades de consultoria em gestão empresarial.

CLÁUSULA QUINTA – CAPITAL SOCIAL

O capital social, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente e em bens, é de **R\$8.532.697.981,52** (oito bilhões, quinhentos e trinta e dois milhões, seiscentos e noventa e sete mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), dividido em **99.402.353** (noventa e nove milhões, quatrocentas e duas mil, trezentas e cinquenta e três) quotas com valor nominal de R\$85,84 (oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) cada uma, assim distribuído:

PRAXAIR HOLDING LATINOAMERICA: 99.392.409 (noventa e nove milhões, trezentas e noventa e duas mil e quatrocentas e nove) quotas, ao valor nominal de R\$85,84 (oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) cada uma, totalizando **R\$8.531.844.388,56** (oito bilhões, quinhentos e trinta e um milhões, oitocentos e quarenta

e quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) representativas de 99,99% do capital social da Sociedade;

WHITE MARTINS & WHITE MARTINS COMERCIO E SERVIÇOS S.À.R.L.: 9.944 (nove mil, novecentas e quarenta e quatro) quotas, ao valor nominal de R\$85,84 (oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) cada uma, totalizando **R\$853.592,96** (oitocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos) representativas de 0,01% do capital social da Sociedade.

Parágrafo Único.

A responsabilidade de cada sócia é restrita ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital social, na forma do artigo 1.052 do Código Civil.

CLÁUSULA SEXTA – ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

A administração da Sociedade incumbe a uma Diretoria composta de 2 (dois) a 7(sete) Diretores, não sócios, residentes no Brasil, nomeados ou não em ato separado, sendo um designado Diretor Presidente, um designado Diretor Financeiro, uma designada Diretora Jurídica e os demais designados Diretores, empregados da Sociedade, com mandato por prazo indeterminado.

Sendo assim, a administração da Sociedade será exercida pelos seguintes Diretores: **(i) Diretor Presidente**, o Sr. **Gilney Penna Bastos**, brasileiro, engenheiro mecânico, casado, portador da carteira de identidade nº 0575361-6 expedida pelo SECC/Detran e inscrito no CPF/MF sob o nº 740.240.607-59, residente na cidade do Rio de Janeiro e domiciliado na Avenida das Américas, nº 4.200, Bloco 03, salas 101, 201, 301, 401, 501, 601 e 701, Centro Empresarial Barra Shopping, Barra da Tijuca, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP.: 22.640-907; **(ii) Diretor Financeiro**, o Sr. **Edson de Araujo**, brasileiro, contador, casado, portador da carteira de identidade nº 1SP171.521/O-4, expedida pelo CRC-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 108.527.308-37, residente na cidade do Rio de Janeiro e domiciliado na Avenida das Américas, nº 4.200, Bloco 03, salas 101, 201, 301, 401, 501, 601 e 701, Centro Empresarial Barra Shopping, Barra da Tijuca, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP.: 22.640-907; **(iii) Diretora Jurídica**, a Sra. **Daniela Resende da Costa**, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade nº 113503 expedida pela OAB/RJ e inscrita no CPF/MF sob o nº 880.438.276-72, residente na cidade do Rio de Janeiro e domiciliada na Avenida das Américas, nº 4.200, Bloco 03, salas 101, 201, 301, 401, 501, 601 e 701, Centro Empresarial Barra Shopping, Barra da Tijuca, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP.: 22.640-907; **(iv) Diretor**, o Sr. **Nilton Sergio de Freitas**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da cédula de identidade nº 06.286.175-2 expedida pelo SECC/Detran e inscrito no CPF/MF sob o nº 846.436.417-20, residente na cidade do Rio de Janeiro e domiciliado na Avenida das Américas, nº 4.200, Bloco 03, salas 101, 201, 301, 401, 501, 601 e 701, Centro Empresarial Barra Shopping, Barra da Tijuca, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP.: 22.640-907; **(v) Diretor**, o Sr. **Mario Cesar Simon**, brasileiro, divorciado, engenheiro químico, portador da carteira de identidade nº 01315235, expedida pelo SSI/SC, e inscrito no CPF/MF sob o nº 486.761.360-68, residente na cidade do Rio de Janeiro e domiciliado na Avenida das Américas, nº 4.200, Bloco 03, salas 101, 201, 301, 401, 501, 601 e 701, Centro Empresarial Barra Shopping, Barra da Tijuca, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP.: 22.640-907; **(vi) Diretor**, o Sr. **Carlos Ferreira de Marco**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 60.415.497-5 expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 810.792.067-87, residente na cidade de Campinas

e domiciliado na Rua Iracema Lucas, nº255, Distrito Industrial Benedito Storani, Município de Vinhedo, Estado de São Paulo, CEP.: 13.288-172; e (vii) **Diretor**, o Sr. **Sergio Sacchet**, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da cédula de identidade nº 7033050076 expedida pelo SSP/RS e inscrito no CPF/MF sob o nº 574.504.980-49, residente na cidade do Rio de Janeiro e domiciliado na Avenida das Américas, nº 4.200, Bloco 03, salas 101, 201, 301, 401, 501, 601 e 701, Centro Empresarial Barra Shopping, Barra da Tijuca, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP.: 22.640-907.

PARÁGRAFO PRIMEIRO.

Os Diretores serão nomeados ou destituídos a qualquer tempo dos seus respectivos cargos, mediante decisão das sócias que representem no mínimo 2/3 (dois terços) do capital social, observado o disposto no Artigo 1.061 do Código Civil.

PARÁGRAFO SEGUNDO.

Os Diretores têm poderes de administração e gestão dos negócios sociais para a prática de todos os atos e a realização de todas as operações que se relacionem com o objeto social, observados os limites de representação da Sociedade perante terceiros nos termos do parágrafo sexto abaixo.

PARÁGRAFO TERCEIRO.

Os Diretores respondem pessoal e individualmente, nos termos da Lei 6.404/76, perante a Sociedade, seus sócios e os demais diretores por atos comissivos ou omissivos em desacordo com a Lei ou este Contrato Social, ou, ainda, com excesso dos poderes que lhes tenham sido conferidos por este Contrato Social.

PARÁGRAFO QUARTO.

Todos os Diretores devem zelar pela integridade, valores éticos e pelo atendimento da Lei e regulamentos aplicáveis aos quais a Sociedade se submeta nas suas atividades sociais, observando e cumprindo o Programa de Conformidade da Sociedade.

PARÁGRAFO QUINTO.

A Diretoria reunir-se-á sempre que necessário, ordinariamente mediante convocação de seu Diretor Presidente ou, extraordinariamente, mediante convocação de qualquer dos seus membros.

Para que possa se instalar e validamente deliberar, será necessária a presença de pelo menos a maioria dos Diretores eleitos.

As reuniões de Diretoria serão presididas pelo Diretor Presidente ou, na sua ausência, necessariamente pelo Diretor Financeiro ou pela Diretora Jurídica, e poderão ser secretariadas por um terceiro que não integre o quadro da Diretoria.

O Diretor Presidente, além do voto pessoal, terá o de desempate.

PARÁGRAFO SEXTO.

A Sociedade obrigar-se-á e será validamente representada perante terceiros mediante a assinatura em conjunto de 2 (dois) Diretores, devendo pelo menos 1 (um) deles ser necessariamente o Diretor Presidente, o Diretor Financeiro ou a Diretora Jurídica.

A Sociedade também obrigar-se-á e será validamente representada perante terceiros:

(a) sempre por dois de seus Diretores, devendo pelo menos 1 (um) deles ser necessariamente o Diretor Presidente, o Diretor Financeiro ou a Diretora Jurídica, na outorga de procurações em geral, devendo ainda, em qualquer caso, ser observada a extensão dos poderes conferidos no instrumento de mandato.

(b) por um membro da Diretoria e um procurador, em conjunto, ou por dois procuradores, também conjuntamente, quando assim designados no respectivo instrumento de mandato, e de acordo com a extensão dos poderes nele contidos;

(c) por um membro da Diretoria ou por um procurador, isoladamente, quando este último assim for designado no respectivo instrumento de mandato e de acordo com a extensão dos poderes nele contidos, incluindo mas não se limitando a representação da Sociedade por qualquer membro da Diretoria ou apenas um procurador, isoladamente, para a prática dos seguintes atos:

I. representação da Sociedade perante a Justiça e repartições públicas em geral, inclusive autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas, sejam federais, estaduais ou municipais;

II. cobrança e/ou recebimento de quaisquer valores devidos à Sociedade, exclusivamente através de cheques nominativos emitidos a favor da mesma, dando a competente quitação;

III. endosso de cheques exclusivamente para depósitos das respectivas importâncias em contas bancárias da Sociedade;

IV. representação da Sociedade em concorrência pública e assuntos correlatos ou na prática de atos no exterior;

V. representação da Sociedade em Juízo.

VI. nomeação de preposto para atuar em processos de interesse da Sociedade.

PARÁGRAFO SÉTIMO.

À exceção das procurações outorgadas para advogados com a cláusula para o foro em geral, todas as demais procurações outorgadas pela Sociedade deverão ser por prazo determinado, constante do próprio instrumento.

PARÁGRAFO OITAVO.

A Sociedade manterá registro de todas as procurações outorgadas em seu nome e o teor das mesmas, incluindo aquelas concedidas por meio eletrônico.”

CLÁUSULA SÉTIMA – ATOS SUBMETIDOS À APROVAÇÃO DA DIRETORIA.

Sem prejuízo de outras matérias que possam ser apreciadas pela Diretoria, dependerá da aprovação da Diretoria, com deliberação registrada em ata, a prática dos seguintes atos pela Sociedade:

(a) a alienação e oneração de bens imóveis e de veículos;

(b) a abertura, alteração e o encerramento de filiais, sucursais, agências ou escritórios em todo território nacional;

(c) proposta de reinvestimento de lucros e/ou distribuição de dividendos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO.

Para que a reunião de Diretoria possa se instalar e validamente deliberar sobre as matérias previstas nesta Cláusula Sétima, será necessária a presença de, pelo menos, a maioria dos Diretores.

PARÁGRAFO SEGUNDO.

As deliberações da Diretoria sobre as matérias previstas nesta Cláusula Sétima serão tomadas por maioria de votos dos presentes. Em caso de empate, o Diretor Presidente terá o voto de desempate.

CLÁUSULA OITAVA – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO.

Os Diretores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos por lei especial de exercer a administração da Sociedade, nem condenados ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA NONA – CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS.

As sócias não poderão ceder ou transferir parte ou a totalidade de suas quotas e dos direitos delas decorrentes a terceiros estranhos ao quadro social sem autorização expressa das remanescentes, às quais fica assegurado o direito de preferência para a sua aquisição, sendo nulos os atos que infringirem o disposto nesta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO.

Caso qualquer das sócias queira se retirar da Sociedade, esta sócia deverá notificar as demais, oferecendo suas quotas do capital social. As sócias remanescentes terão o prazo de 30 (trinta) dias para gozar do direito de preferência na aquisição das quotas, ao preço correspondente ao valor de escrita dessas quotas no último dia do mês calendário mais recentemente terminado antes do aludido evento, ou por um preço igual a 10 (dez) vezes a média dos lucros líquidos da Sociedade, atribuídos a tais quotas durante os 03 (três) últimos exercícios sociais, certificados por firma de auditoria independente, prevalecendo para o fim aqui previsto, o menor dos dois preços. Cumpre à sócia ofertante assinar os documentos e tomar as providências necessárias à transferência de todos os direitos relativos às quotas ofertadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO.

Fica vedado a qualquer sócia caucionar voluntariamente ou de qualquer forma gravar, criando garantias de qualquer natureza, suas quotas na Sociedade, sem o prévio consentimento escrito das demais sócias.

PARÁGRAFO TERCEIRO.

Atos praticados em violação desta Cláusula Décima não obrigarão a Sociedade perante terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA – EXERCÍCIO SOCIAL.

O exercício social é de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano. Anualmente, em 31 de dezembro, processar-se-á o levantamento do Balanço Geral. Os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos entre as sócias, proporcionalmente à sua participação no capital social, ou serão mantidos, total ou parcialmente, como lucros não distribuídos.

PARÁGRAFO ÚNICO.

Poderão ser levantados balanços semestrais ou em período menores, e distribuídos dividendos à conta de lucros neles apurados na forma da lei, mediante proposta da Diretoria.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – FALÊNCIA DE SÓCIO.

A Sociedade não se dissolverá pela falência de qualquer sócia. Ocorrendo a falência de qualquer das sócias, as sócias remanescentes terão preferência na aquisição das quotas da falida, em porções iguais para cada um e ao preço correspondente ao valor de escrita dessas quotas no último dia do mês calendário mais recentemente terminado antes do aludido evento ou por um preço igual a 10 (dez) vezes a média dos lucros líquidos da Sociedade, atribuídos a tais quotas durante os 03 (três) últimos exercícios sociais, certificados por firma de auditoria independente, prevalecendo para o fim aqui previsto, o menor dos dois preços.

PARÁGRAFO ÚNICO.

O pagamento das quotas adquiridas na forma do caput desta cláusula obedecerá ao seguinte esquema: dentro de 15 (quinze) dias contados da decretação da falência, será levantado um balanço geral, cujo objetivo será apurar o valor de escrita dessas quotas; o valor apurado de acordo com tal balanço ou o preço apurado com base na média dos lucros, conforme o que prevaleça, deverá ser depositado à disposição do juízo falimentar ou, mediante a devida autorização judicial, pago aos sucessores ou a quem legalmente representá-los.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE.

Por deliberação das sócias, será decidida a liquidação da Sociedade, prevendo-se, então, no mesmo instrumento em que for tomada tal deliberação a forma como será procedida a liquidação da Sociedade e quem será o liquidante.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DELIBERAÇÕES SOCIAIS.

As deliberações sociais, salvo quando implicarem alteração do contrato social, serão objeto de Reunião de Sócias Quotistas, sendo válida a convocação feita por escrito, através de correio eletrônico, com a antecedência de no mínimo 8 (oito) dias da data da realização da reunião. Ficam dispensadas as formalidades de convocação, quando comparecer a totalidade dos quotistas à reunião. As deliberações das sócias serão tomadas com a presença dos quotistas que representem o quórum mínimo exigido em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – CONFORMIDADE.

A Sociedade dispõe de um Programa de Conformidade visando à atuação ética, responsável e em conformidade com a lei pela Sociedade, seus Diretores e todos seus funcionários, prepostos e contratados, adotando os mecanismos e procedimentos internos de integridade referidos na Lei nº 12.846/13, conforme especificados no Decreto nº 11.129/22, que possibilitam a detecção e a correção de desvios, fraudes, irregularidades, bem como o incentivo à denúncia de irregularidades. Assim, a Sociedade (i) possui Código de Integridade Empresarial e outras normativas de conformidade legal; (ii) conduz suas operações e toma decisões de negócios observando a lei e regulamentos aplicáveis; (iii) dissemina a cultura de conformidade na Sociedade, por meio de comunicações e capacitações em assuntos relativos à conformidade; (iv) identifica, avalia, reporta e mantém atualizada a relação de riscos de conformidade aos quais a Sociedade está exposta; (v) apoia a apuração de relatos recebidos por meio do Canal de Integridade; e (vi) assegura os recursos necessários para identificação, avaliação, mensuração, resposta e reporte tempestivo dos assuntos relacionados ao risco de conformidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – FORO.

As sócias elegem o foro da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para dirimir eventuais questões decorrentes do presente Contrato, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – CASOS OMISSOS.

Os casos omissos no presente contrato social serão resolvidos pelas disposições legais aplicáveis, com aplicação supletiva da Lei 6.404/76 e de suas atualizações, observando-se ainda a analogia, a equidade e os demais princípios de direito que regem a espécie.

E, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em conjunto com as testemunhas abaixo, obrigando-se por si, seus herdeiros e sucessores.

Rio de Janeiro (RJ), 10 de dezembro de 2025.

PRAXAIR HOLDING LATINOAMERICA

Daniela Resende da Costa

Edson de Araujo

WHITE MARTINS & WHITE MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS S.À.R.L.

Daniela Resende da Costa

Edson de Araujo

Testemunhas:

Maria Fernanda Nalin Salomão
Identidade nº 162.391 OAB/RJ
CPF/MF: 052.146.677-60

Julianna Bandeira Toscano
Identidade: 96.006 OAB/RJ
CPF/MF: 043.070.007-57

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
CNPJ/MF 35.820.448/0001-36
NIRE 3320686279-0

**QUADRAGÉSIMA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
ANEXO I**

BRASÍLIA.

Brasília: 35.820.448/0018-84.

ESPÍRITO SANTO.

Aracruz: 35.820.448/0180-00.

Cariacica: 35.820.448/0019-65 (Vera Cruz).

Cariacica: 35.820.448/0181-83 (Vasco da Gama).

Serra: 35.820.448/0179-69 (Pólo Industrial Tubarão).

Serra: 35.820.448/0194-06 (TIMS).

GOIÁS.

Goiânia: 35.820.448/0023-41.

Hidrolândia: 35.820.448/0162-10.

MATO GROSSO DO SUL.

Campo Grande: 35.820.448/0025-03.

Ribas do Rio Prado: 35.820.448/0222-96.

Três Lagoas: 35.820.448/0192-36 (Jardim Santa Lourdes).

Três Lagoas: 35.820.448/0198-21 (Zona Rural).

Três Lagoas: 35.820.448/0210-52 (Jardim Santa Lourdes).

MINAS GERAIS.

Barão de Cocais: 35.820.448/0045-57.

Belo Horizonte: 35.820.448/0202-42 (Barreiro).

Betim: 35.820.448/0154-00.

Congonhas: 35.820.448/0133-86.

Contagem: 35.820.448/0030-70.

Divinópolis: 35.820.448/0043-95.

Divinópolis: 35.820.448/0137-00 (Centro Industrial).

Iguatama: 35.820.448/0134-67.

Indianópolis: 35.820.448/0220-24.

Ipatinga: 35.820.448/0036-66.

Ipatinga: 35.820.448/0155-91 (Horto).

Jeceaba: 35.820.448/0195-89.

João Monlevade: 35.820.448/0135-48.

Juiz de Fora: 35.820.448/0046-38.

Juiz de Fora: 35.820.448/0223-77 (Barreira do Triunfo).

Montes Claros: 35.820.448/0126-57.

Santa Bárbara: 35.820.448/0044-76.

Três Marias: 35.820.448/0215-67.

Uberlândia: 35.820.448/0039-09.

PARANÁ.

Araucária: 35.820.448/0164-82.

Londrina: 35.820.448/0054-48.

RIO GRANDE DO SUL.

Campo Bom: 35.820.448/0224-58.
Canoas: 35.820.448/0117-66.
Caxias do Sul: 35.820.448/0061-77.
Charqueadas: 35.820.448/0190-74.
Cruz Alta: 35.820.448/0059-52.
Sapucaia do Sul: 35.820.448/0063-39.
Sapucaia do Sul: 35.820.448/0209-19.
Triunfo: 35.820.448/0064-10.

RIO DE JANEIRO.

Barra Mansa: 35.820.448/0171-01.
Duque de Caxias: 35.820.448/0153-20.
Duque de Caxias: 35.820.448/0167-25.
Duque de Caxias: 35.820.448/0007-21.
Macaé: 35.820.448/0012-99.
Rio de Janeiro: 35.820.448/0203-23 (Cena).
Rio de Janeiro: 35.820.448/0006-40 (Cordovil).
Rio de Janeiro: 35.820.448/0189-30 (Cena).
Rio de Janeiro: 35.820.448/0201-61 (Cena).
Rio de Janeiro: 35.820.448/0185-07 (Madureira).
Rio de Janeiro: 35.820.448/0191-55 (Santa Cruz).
Volta Redonda: 35.820.448/0002-17.
Volta Redonda: 35.820.448/0140-05.

SANTA CATARINA.

Barra Velha: 35.820.448/0183-45.
Içara: 35.820.448/0205-95.
Joinville: 35.820.448/0107-94.

SÃO PAULO.

Americana: 35.820.448/0159-15.
Bauru: 35.820.448/0095-16.
Caçapava: 35.820.448/0105-22.
Campinas: 35.820.448/0085-44.
Cubatão: 35.820.448/0141-96.
Cubatão: 35.820.448/0168-06.
Cubatão: 35.820.448/0174-54.
Diadema: 35.820.448/0081-10.
Guarulhos: 35.820.448/0069-24.
Guarulhos: 35.820.448/0211-33.
Jacareí: 35.820.448/0100-18.
Jacareí: 35.820.448/0199-02.
Jacareí: 35.820.448/0207-57.
Jundiaí: 35.820.448/0103-60.
Lençóis Paulista: 35.820.448/0219-90.
Mauá: 35.820.448/0166-44.
Mogi das Cruzes: 35.820.448/0221-05.
Mogi das Cruzes: 35.820.448/0090-01.
Osasco: 35.820.448/0142-77.

Paulínia: 35.820.448/0182-64.
Piracicaba: 35.820.448/0099-40.
Piracicaba: 35.820.448/0208-38.
Piracicaba: 35.820.448/0071- 49.
República: 35.820.448/0218-00.
Rio Claro: 35.820.448/0193-17.
Santo André: 35.820.448/0098-69.
Santo André: 35.820.448/0196-60.
Sertãozinho: 35.820.448/0094-35.
Sorocaba: 35.820.448/0212-14.
Sorocaba: 35.820.448/0214-86.
Suzano: 35.820.448/0206-76.
Vinhedo: 35.820.448/0213-03.



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, NIRE 33.2.0686279-0, PROTOCOLO 2025/01180085-8, ARQUIVADO EM 10/12/2025, SOB O NÚMERO (S) 00007365084, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
880.438.276-72	DANIELA RESENDE DA COSTA
108.527.308-37	EDSON DE ARAUJO
052.146.677-60	MARIA FERNANDA NALIN SALOMAO
043.070.007-57	JULIANNA BANDEIRA TOSCANO
274.257.588-06	ANDRE LUIS FONSECA SERGIO

10 de dezembro de 2025.

Gabriel Oliveira de Souza Voi
Secretário Geral



MUNICÍPIO DE CONTENDA – PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 171/2026

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2026, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição parcelada de oxigênio medicinal gasoso e ar comprimido medicinal destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

A impugnante questiona, em síntese, a manutenção da cota reservada de 25% destinada às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, bem como a participação exclusiva de ME/EPP nos itens 1 e 2 do certame.

A impugnante impõe, assim, seja procedido a ampliação da faixa de capacidade volumétrica dos cilindros indicados nos itens 3 e 4 para “de 7 a 10 m³”, conforme os pontos ora mencionados, tudo visando ampliar o caráter competitivo do certame sem que isso implique qualquer ônus à Administração.

Após análise das razões apresentadas e dos documentos que instruem o processo administrativo, passa-se à apreciação.

I – DA RESERVA DE COTA DE 25% PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A impugnante requer a exclusão da cota reservada prevista no item 4 do Edital, alegando que o fornecimento de oxigênio medicinal constitui objeto indivisível e que a adoção da reserva de cota comprometeria a execução contratual.

Após análise das alegações apresentadas, **não existe razão à impugnante.**

A reserva de cota prevista no art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006 constitui mecanismo legal destinado a fomentar a participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações públicas, sendo sua aplicação regra sempre que não houver prejuízo à execução do objeto ou ao interesse público.

No presente caso, durante a fase de planejamento da contratação, a Administração avaliou as características do objeto e concluiu pela viabilidade da manutenção da cota reservada, não identificando qualquer impedimento técnico ou operacional que inviabilize sua adoção.

Além disso, foi realizada pesquisa de mercado, por meio da qual foram identificadas diversas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte aptas ao fornecimento do objeto licitado, evidenciando a existência de fornecedores competitivos e capazes de atender às exigências estabelecidas no edital.

Cumprido destacar, ainda, que **o fornecedor atualmente responsável pelo fornecimento de oxigênio medicinal ao Município é uma Microempresa**, circunstância que demonstra, de forma inequívoca, que empresas enquadradas nesse porte empresarial possuem capacidade técnica e operacional para executar satisfatoriamente o objeto contratado.



Dessa forma, a alegação de que a reserva de cota comprometeria a execução contratual não encontra respaldo na realidade fática verificada pela Administração, tampouco foi acompanhada de demonstração técnica capaz de afastar a aplicação do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Assim, **o pedido de exclusão da cota reservada de 25% não merece acolhimento**, permanecendo inalterada a disposição constante do edital.

II – DA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NOS ITENS 1 E 2

A impugnante sustenta que a Administração não teria observado os requisitos previstos no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006 para adoção da participação exclusiva das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos itens 1 e 2 do certame, requerendo a exclusão dessa previsão.

Entretanto, **não existe razão à impugnante.**

Em observância ao disposto no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, a Administração realizou pesquisa de mercado durante a fase preparatória da contratação, com o objetivo de verificar a existência de fornecedores enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte aptos ao atendimento do objeto licitado.

Como resultado, foram identificadas diversas empresas enquadradas como ME e EPP com capacidade para fornecer os produtos objeto da licitação, atendendo às exigências técnicas estabelecidas no edital.

Além disso, a experiência administrativa demonstra a viabilidade da adoção do tratamento favorecido, uma vez que **o contrato atualmente em execução é prestado por empresa enquadrada como Microempresa**, a qual vem atendendo regularmente às necessidades da Administração.

Assim, resta evidenciado que existem fornecedores enquadrados como ME e EPP aptos à execução do objeto, bem como que a adoção do tratamento diferenciado não compromete a competitividade nem a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

III – DA SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DOS CILINDROS DE 7M, PARA CILINDROS DE 7 A 10M

Quanto à especificação da capacidade dos cilindros, esclarece-se que a padronização em recipientes de 7 m³ foi definida em razão das necessidades operacionais da Secretaria Municipal de Saúde. O fornecimento de oxigênio medicinal é realizado aos pacientes em oxigenoterapia domiciliar, incluindo atendimentos em localidades distantes da área rural. Assim, considerando a rotina de distribuição e o transporte realizado pelos servidores municipais, entendeu-se tecnicamente que a utilização de cilindros com capacidade de 7 m³ proporciona melhores condições para o transporte, manuseio e armazenamento, contribuindo para maior segurança dos servidores durante as atividades de carga, descarga e entrega, além de conferir maior padronização ao serviço prestado.



IV – DA CONCLUSÃO

Dessa forma, encontram-se plenamente atendidos os requisitos previstos no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, razão pela qual **o pedido de exclusão da participação exclusiva das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para os itens 1 e 2 é indeferido**, mantendo-se inalteradas as disposições do edital. E que os pedidos de alterações da capacidade se encontram embasados nas aquisições anteriores e nos processos vigentes.

Publique-se a presente decisão e dê-se ciência à impugnante.

Contenda/PR, 04 de agosto de 2026.

Assinado por:
Fabio Fernandes
04/08/2026 - 16:39
ATBZ9IT0T0MYPQLHO2JBQW

Fabio Santos Fernandes

Pregoeiro





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.084.081/0001-79 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/06/2002
NOME EMPRESARIAL F. C. DE PAULA JOSE LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PUMA GASES		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 20.14-2-00 - Fabricação de gases industriais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano 46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente 47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO ROD BR - 376	NÚMERO 7105	COMPLEMENTO LOTE 12-6 REM 1-B SALAO A
CEP 87.720-140	BAIRRO/DISTRITO DISTRITO INDUSTRIAL (SUMARE)	MUNICÍPIO PARANAVAI
UF PR		
ENDEREÇO ELETRÔNICO LUX@LUXCONTABILIDADE.COM.BR	TELEFONE (44) 3045-3700	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/06/2002	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 84.988.237/0001-12 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/03/1992
NOME EMPRESARIAL OXITEC COMERCIO DE GASES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R LOURENCO JOSE DE PAULA	NÚMERO 2078	COMPLEMENTO *****
CEP 83.050-120	BAIRRO/DISTRITO PARQUE DA FONTE	MUNICÍPIO SAO JOSE DOS PINHAIS
UF PR		
ENDEREÇO ELETRÔNICO COMERCIAL@OXITECGASES.COM.BR	TELEFONE (41) 3382-4279	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/10/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 15.025.390/0001-21 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 31/01/2012
NOME EMPRESARIAL OXIDAKAR COMERCIO DE OXIGENIO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) OXIDAKAR COMERCIO DE OXIGENIO		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL (*) 46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS (*) 33.14-7-13 - Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R ROQUE FERREIRA DOS SANTOS	NÚMERO 28	COMPLEMENTO SALA 01
CEP 83.504-517	BAIRRO/DISTRITO CACHOEIRA	MUNICÍPIO ALMIRANTE TAMANDARE
UF PR		
ENDEREÇO ELETRÔNICO OXIMARKA@OXIMARKA.COM.BR		TELEFONE (41) 3657-4169
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 31/01/2012	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

